



## PARECER DA CCJ E COMISSÃO DE CULTURA E LAZER REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 24/2026.

**Ementa:** PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. RECONHECIMENTO DE RELEVÂNCIA CULTURAL DA MANIFESTAÇÃO “MARCHA PARA JESUS E NOITE GOSPEL”. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. NORMA DE CARÁTER DECLARATÓRIO.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 24/2026, de iniciativa parlamentar, de autoria dos Vereadores Paulo Geovani Barbosa, Inaiara Benício Lima e Sara Paula do Nascimento Campos, que “reconhece a relevância cultural da manifestação ‘Marcha para Jesus e Noite Gospel’ para fins de instrução do processo de registro como patrimônio cultural de natureza imaterial do Município de Sarzedo e dá outras providências”.

Conforme se extrai do texto normativo, a proposição visa reconhecer a relevância cultural da referida manifestação, caracterizando-a como expressão de caráter social e cultural, integrante das práticas coletivas da comunidade local.

O projeto detalha as atividades que compõem a manifestação, como a caminhada coletiva e a “Noite Gospel”, e estabelece que o reconhecimento subsidiará a proposta de registro como patrimônio cultural imaterial perante o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, nos termos da Lei Municipal nº 531/2011.

É o relatório.

Passa-se à fundamentação jurídica.



## **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **2.1. Da Competência Legislativa Municipal**

A proposição insere-se no âmbito da competência legislativa municipal prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse local, notadamente organização do calendário oficial e promoção de eventos de caráter cívico-cultural.

Ademais, a temática conecta-se à competência comum para proteger os bens de valor histórico, artístico e cultural, conforme o art. 23, incisos III e V, da Constituição Federal.

No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Minas Gerais assegura a autonomia municipal e o dever de proteger o patrimônio cultural.

Portanto, sob o prisma material, inexistente qualquer vício de competência, estando o Município plenamente autorizado a legislar sobre o reconhecimento de manifestações culturais locais.

### **2.2. Da Violação ao Princípio da Separação dos Poderes**

O princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, veda a ingerência indevida de um Poder nas atribuições exclusivas de outro, o projeto em análise não viola este princípio.

Ao reconhecer a relevância cultural de uma manifestação, o Poder Legislativo exerce sua função típica de representar os anseios da comunidade e legislar sobre matérias de interesse local. A norma não determina como o Poder Executivo deve agir, não fixa prazos exíguos para regulamentação e não impõe métodos específicos de execução que pudessem engessar a Administração Pública. A menção ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e à Lei Municipal nº 531/2011 apenas contextualiza o



efeito do reconhecimento legislativo dentro do arcabouço normativo existente, sem usurpar a competência do Executivo para conduzir o processo de registro do patrimônio imaterial.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se estas Comissões pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 24/2026.

Sala das Comissões Franklin Landi, 05 de maio de 2026.

**Rafael Souza Parreira dos Chagas**  
Presidente da CCJ e Presidente  
Suplente da Comissão de Cultura e  
Lazer

**Leandro Antônio de Castro**  
Relator Suplente da CCJ e da Comissão de  
Cultura e Lazer

